



Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 02.^a Vara de Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Estado do Paraná.

Autos n.º 0000571-21.2016.8.16.0185

Comércio de Carnes Florão Ltda. e outro, vem, a presença de Vossa Excelência, diante da r. sentença que julgou procedente o pedido, interpor **Embargos de Declaração**, quanto a r. decisão, pelo quanto segue:

1. Primeiramente, o juízo elencou as seguintes manifestações, que no mínimo parecem padecer de esclarecimentos: *“11. A fim de dar seguimento ao processo, deverão as partes se manifestar apenas quando intimadas por este Juízo, a fim de evitar o tumulto processual, o que prejudica o célere andamento do processo.”* e *“Verifica-se que a Falida peticiona incessantemente, com as mais diversas alegações, 1. causando tumulto processual. Por isso, passo a dirimir as questões pendentes de análise, uma a uma.”*

2. Quer o juízo tolher o direito de palavra deste advogado ou das partes que ele representa? Pelo pouco saber jurídico que possui este humilde operador do direito, entende que nunca se pode tolher do advogado a palavra, pois está é a sua única ferramenta de trabalho para defender o cidadão.

3. Ainda mais, pareceu que o juízo externou rugas com o procurador ou a parte, pelo dito excesso de peticionante, na mesma linha dita, vir a juízo é um direito constitucional da parte, que pode fazer a qualquer momento, tal como foi feito, inclusive, sempre quando obteve nos documentos e provas e quis questionar o que entendia de





direito, portanto, não há nada na legislação que diga que se pode silenciar a parte ou advogado, e na verdade é dever do Estado Juiz avaliar.

4. O que na verdade não foi feito, como se diz, por aparente rugas com a parte e seu patrono, diante de tudo isso, requer-se esclarecimentos até porque, se questiona a parcialidade deste juízo diante de tudo, o que inclusive, requer-se avaliação do MP e após análise de suspeição.

5. Que veja, veio neste momento processual, após várias decisões transitadas em julgadas, querer mudar a regra do jogo, ou seja, já estava pacífico no curso da ação, inclusive com aceite do MP, que deveria caso quisesse averiguar descon sideração da personalidade e/ou extensão da falência em autos apartados, como pode agora o juiz mudar tais decisões? Ainda mais se nem foi Vossa Excelência que nem pronunciou tais comandos e não é desembargadora e não possui hierarquia para alterar decisão de colega juíza de mesmo grau, portanto totalmente nula e/ou anulável tal decisão.

6. Ainda quanto mais, a fundamentação utilizada para dizer que se pode nos próprios autos analisar o pedido de extensão e descon sideração da personalidade jurídica, é datado de 2010 e 2004, ou seja, antes da promulgação do NCPC.

7. *Data máxima vênia*, de fato antes do NCPC era possível sim analisar no curso dos próprios autos, porém agora com a nova legislação, amplamente já disponibilizada ao juízo, ficou claro e pacificado que tanto a descon sideração da personalidade e extensão dos efeitos, pedidos que muito se assemelham, devem ser feitos em processos apartados, portanto analisar com base em lei já não em vigor com certeza é um desrespeito a segurança jurídica.

8. Pois veja que a nova legislação dá à parte acusada o direito amplo de produzir provas, antes de sofrer os eventuais nefastos efeitos de decisões graves como esta poderá ser, direito este constitucional que desde já o juízo deixa claro que irá tolher da parte, ao não apartar a ação e não deixar produzir provas.





9. Quanto mais, a decisão está eivada de vícios, posto que quando este pediu a destituição do administrador não apenas alegou o que a juíza asseverou em despacho, ou seja, alegou igualmente o que novamente não é analisado, que o administrador, no curso da ação nunca se manifestou quanto o apontamento de sócio oculto, isso que deveria fazer no primeiro momento e não agora transcorrido mais de 470 dias de tramitação, quando obvio tal sócio já pode ter ocultado o patrimônio, ou seja, *data vénia*, mas tal postura gerou prejuízos aos credores, o que não pode ser tolerado.

10. Quanto a exibição de documentos, o juízo elencou o NCPC, porém felizmente ou infelizmente, o mesmo ainda não está acima na hierarquia da Constituição Federal, que garante a parte o direito de não produzir provas contra si mesmo, quer seja com documentos ou declarações, portanto, a parte que alega que deve provar e portanto ela que a produza.

11. Portanto a parte deixa claro que por preceito legal e fundamento legal, não fará a juntada de qualquer documentação, posto que entende que não irá produzir provas contra si mesmo, eis que vale lembrar, é como obrigar a fazer teste de bafômetro, ninguém pode, nem o juiz.

12. Ainda quanto a produção de provas, veja que, se diz que a intimação do terceiro foi para produzir provas, porém se nega o direito de produção de provas em audiência e mais do que isso, se diz que se peticiona demais, ou seja, não se pode trazer documentos, totalmente contraditório e obvio que tal transforma a CF num papelucho.

13. Portanto, antes de dar qualquer prosseguimento ao feito, o juízo necessita esclarecer todos os pontos aqui formulados, inclusive sob pena de nulidade futura de todos os atos praticados, por eventualmente serem considerados viciados.

14. Ainda quanto mais, se reitera o pedido de produção de provas e que, qualquer decisão só pode ser proferida em incidente processual posto que é a letra da Lei no NCPC.





15. Ademais quanto a alegação de extensão dos efeitos da falência, vale dizer que tal instituto só é possível se existe fraude contra patrimônio ou qualquer outro benefício para a empresa, porém veja que a empresa não falida, Açougue Tobias, não possui nenhum patrimônio, além da marca e do estoque, já que alugou o estabelecimento montado, ou seja, câmara frigorífico, máquinas e demais, pertencem todos ao dono do imóvel, que antes foi dono de açougue e alugou com maquinário e móveis completo.

16. Quanto mais na audiência de instrução do JEC, foram ouvidos testemunhas e a própria oficial de justiça, onde ficou claro que está apenas declarou o que o convencimento do próprio administrador, e que o comércio de carnes florão, **nunca** funcionou no endereço onde sempre funcionou o açougue Tobias, documentos que se junta logo após a protocolo deste embargos.

17. Assim sendo, requer-se, seja sanada as omissões, bem como, seja respeitada a coisa julgada, decisões já proferidas e transitadas em julgado, especialmente quanto a desconsideração da personalidade jurídica e extensão da falência, deve ser averiguado em incidente.

18. Ainda quanto mais, que seja esclarecido o porquê de opinião expressa ao trabalho do procurador, se possui rugas pessoais contra esse ou contra as partes, e no mesmo quanto a sua parcialidade, suspeição.

19. Ato contínuo, o porquê de tolher a prerrogativa de advogado de falar/peticionar, sob pena de é óbvio de câmara de prerrogativas da OAB, corregedoria e CNJ.

E. deferimento

Curitiba, 14 de julho de 2011.

∴

Ricardo Daminelli Frey

OAB/PR n.º 60.233

